MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19647.013804/2008-67
Recurso nº	
Resolução nº	**3201-000.489 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de agosto de 2014
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	MERCOFRICON S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Participou a conselheira Mônica Elisa de Lima. Ausente justificadamente a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mônica Elisa de Lima, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 652, de 15 de julho de 2010, proferida pela 5ª Turma de Julgamento desta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DRJ/REC. Naquela sessão, de 15/07/2010, este relator, então membro da 5ª Turma (onde já era o relator original), proferiu voto pelo qual entendia já estarem naquela ocasião presentes todos os elementos para solução da lide, mas resultou vencido neste aspecto, porquanto a maioria decidiu pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem.

Registra-se, por oportuno, que na presente lide está inserida questão preliminar, arguição de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, a qual já havia sido relatada e discutida naquela sessão de julgamento da 5ª Turma acima referida, sobre a qual não houve divergência, e nada têm a ver com as providências objeto da diligência determinada. Vale dizer, conforme ficou registrado no início do voto vencedor quanto à diligência, proferido pelo julgador Sadoc Souto Maior Filho (às fls.246 no processo eletrônico, correspondendo ao que antes estava no processo em papel às fls.243), a divergência para com o relator se restringia tão somente a estabelecer a necessidade de confirmação de dados na escrituração fiscal e contábil do contribuinte, nada se referindo à questão preliminar supramencionada.

Sendo assim, por economia processual, devem ser considerados como se aqui estivessem transcritos todos os termos do Relatório constante às fls.234/240 deste processo eletrônico (antes eram as fls.231/237), porquanto na presente sessão desta 6ª Turma, composta por julgadores diferentes dos que compunham a 5ª Turma na sessão de 15.07.2010, a questão preliminar (de nulidade) deverá novamente ser examinada e afinal votada. Leio, pois, em sessão o que consta do relatório às fls.234/238.

Alerta-se, para maior clareza, que aqui as menções à numeração de folhas se referem primeiramente à constante do processo eletrônico, mas tivemos o cuidado de mencionar entre parênteses a numeração das folhas que antes constavam no processo em papel, para facilitar a compreensão, tendo em vista que até certo ponto do processo, os documentos se referem a folhas numeradas no processo em papel que antecedeu a digitalização que o transformou em eletrônico.

A diligência determinada pela Resolução supramencionada foi para a adoção das seguintes providências por parte da DRF/REC (conforme consta às fls.246/247; antes fls.243/244; ver também no Termo de Informação Fiscal às fls.261/262 do proc eletr.):

"I – seja a empresa intimada a comprovar, mediante seus assentamentos contábeis e fiscais, os débitos do IPI apurados nos períodos compreendidos entre julho de 2003 e março de 2004;

II – seja emitido relatório circunstanciado e, sendo o caso, elaborados novos demonstrativos de cálculo do imposto devido, observando-se os períodos de apuração;

III acrescentar outras informações e/ou documentos julgados relevantes para a solução da lide.

[...] ".

Cumprida a diligência solicitada, foi produzido pelo Auditor Fiscal Albino Carlos Martins Vieira, o Termo de Informação Fiscal de fls.261/264, apresentando em síntese as seguintes considerações e conclusões:

(1º) Para efetuar a conclusão sobre o caso, importa salientar a posição expressa pelo Auditor-Fiscal da RFB, Relator do voto vencedor pela diligência, fls. 243 a 245 (fls.246/248, no proc eletr.), Sadoc Souto Maior Filho, acerca da questão proposta na impugnação: "(...) quanto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aos reais valores dos débitos apurados pela contribuinte: se os informados nos pedidos de compensação ou, como argui a defesa, se aqueles declarados nas DCTF retificadoras, hipótese em que descaberia o lançamento aqui contestado" (grifos do auditor fiscal informante);

(2º) Com essa orientação, e a partir dos dados colhidos nos Livros RAIPI (fls. 266 a 339; fls.268/336 no proc. elet.) e também de acordo com as informações extraídas dos arquivos magnéticos do SEF gerados pelo contribuinte (fls.263 a 264; e fls.266/267, no proc elet.), foi possível comparar os saldos devedores escriturados no livro RAIPI (reais débitos apurados pela contribuinte) com os valores transcritos na coluna "Valor na DCTF" do demonstrativo (fls. 241 a 242), elaborado pelo Auditor-Fiscal da RFB Zenaldo Loibman (relator original deste processo, vencido quanto à proposta de diligência). (Grifos deste relator).

(3º) Assim, por ter entendido, segundo texto do Relator (cujo voto foi vencido apenas quanto à diligência), que os débitos indicados na coluna "Valor na DCTF" (fls.241 a 242) do demonstrativo elaborado pela DRJ correspondem aos valores efetivamente declarados nas DCTF retificadoras válidas, afirmo que aqueles valores correspondem aos verdadeiros saldos devedores registrados na escrita fiscal do contribuinte, em seus livros Registro de Apuração do IPI, já mencionados. O contribuinte preencheu erroneamente as declarações originais e algumas retificadoras anteriores, quando deveria ter informado apenas o "imposto apurado", registrado no livro RAIPI, como expresso no Manual de preenchimento da DCTF. Dessa forma, a empresa declarou, por seu próprio erro de preenchimento, valores de tributos não existentes, a maior do que os valores efetivamente escriturados. (Grifos deste relator).

(4º) Assim sendo, cabe reconhecer que os saldos devedores escriturados no Livro RAIPI (antes fls.266/339; e fls. 269 a 342, no proc eletrônico) estão transcritos corretamente na coluna "Valor na DCTF" do demonstrativo elaborado pela DRJ (antes fls. 241/242; e fls. 244 a 245, no proc eletrônico).

(5º) O contribuinte será cientificado do presente Termo de Informação Fiscal e poderá, se achar necessário, apresentar, no prazo de 30 dias, as suas considerações complementares dirigidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (Registrada a ciência por representante da interessada, em 07.03.2011, conforme consta às fls.264).

(6º) Com tais informações, dando por atendida a solicitação de Diligência, providenciou o informante a juntada dos documentos de fls. 265/344 (antes fls.262/341), e, através do documento de fls.344 (antes fls. 341), propôs o encaminhamento à DRJ para a continuidade do julgamento.

A interessada não se manifestou no prazo legal concedido acerca do TIF resultante da diligência. Volta, pois, o processo a esta DRJ, agora à consideração desta 6ª Turma de Julgamento da DRJ/REC."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, acatando a alegação que o indeferimento do pedido de compensação em razão da inclusão indevida de multa e juros de mora nos valores de débito declarados em DCTF. A decisão da DRJ foi assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 10/07/2003 a 10/03/2004
PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA.
A impugnante argúi que não foi comunicada das decisões e informações constantes do processo nº 10480.005921/2003-18. No entanto, tais decisões e informações foram formalmente cientificadas à ora manifestante em 23.07.2008. Justamente por conhecê-las é que a interessada pôde apresentar tempestivamente a impugnação neste processo, demonstrando completo entendimento da situação e da acusação fiscal a ela imputada.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE MORA E JUROS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO VALOR PRINCIPAL.
Nos pedidos de compensação, cujas homologações foram indeferidas, no valor principal dos débitos indicados foram incorporados indevidamente multa e juros de mora, calculados sobre os respectivos valores originários antes declarados em DCTF. Foram indicados equivocadamente os valores dos débitos já atualizados entre a data do vencimento de cada débito e a data de apresentação do pedido de compensação. Depois de descontados os valores dos acréscimos indevidamente somados ao valor principal dos débitos declarados, remanescem diferenças de imposto em valores menores que o lançado, a serem exigidas com os correspondentes acréscimos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, afirmando que existe uma divergência entre as informações apuradas na diligência realizada pela Fiscalização que foi determinada pela DRJ. Segundo a Recorrente, a discrepância entre as conclusões reside em uma falha, por parte do acórdão recorrido, no transporte dos números para a tabela final (fl 351). A Recorrente descreve na impugnação o que seria o suposto erro na planilha elaborada pela decisão da primeira instância, que teria utilizado para composição da sua planilha as informações apresentadas pela Recorrente na planilha a fl. 139. Nesta planilha, elaborada pela Recorrente, o cálculo foi elaborada utilizando 3 linhas, identificando os períodos de apuração do tributo e quando o relator do acórdão da DRJ elaborou a planilha de fl. 351 utilizou somente a primeira linha para cada mês de apuração o que teria ocasionado a divergência.

Prossegue a Recorrente, afirmando que realizada a correlação entre a planilha por ela apresentada a fl. 139 e a planilha elaborada pela DRJ a fl 351, utilizando as 3 linhas de apuração para cada mês, a exigência contra a Recorrente seria totalmente cancelada.

Quanto à parte exonerada, por ter superado limite de alçada foi apresentado pela turma julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

CÓPIA

A discussão presente no processo trata da questão puramente fática. A Recorrente alega que a diligência determinada pela DRJ, foi levada a uma divergência na apuração dos valores devidos, em razão da planilha elaborada pelo relator do pedido de diligência (fl. 351). Pede que seja feita nova diligência considerando os valores informados na planilha apresentada a fl. 139.

O principio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução dos litígios.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora verifique se as informações, que constam da planilha apresentada pela Recorrente a fl. 139, correspondem aos valores devidos constantes da escrituração da Recorrente e se as diferenças apuradas pela Fiscalização correspondem somente as multas e juros de mora informadas equivocadamente na DCTF.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA